



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>16692.720909/2018-12</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 1301-006.977 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 11 de junho de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b> | ARTEFATO DE METAIS CONDOR LTDA.                      |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA ISOLADA.

A inserção de informação sabidamente inverídica na Declaração de Compensação quanto à origem do crédito, sendo ele de terceiros e indicado como próprio, configura o dolo, ensejando a aplicação da multa no dobro do percentual previsto no inc. I do caput do art. 44 da Lei nº 9430, de 1996, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2014

COEXISTÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE.

É possível a coexistência de multa de ofício por conta de cobrança de débitos que permaneceram em aberto em função da não-homologação de declaração de Compensação com multa isolada por “falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, vez que não há identidade de fatos que originaram as duas imputações.

JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 16/23, que constituiu multa isolada de 150%, que incidiu sobre os débitos indevidamente compensados na Declaração de Compensação (DComp) nº 01921.37890.041214.1.3.02-0836 (e-fls. 9 /15). O Contribuinte foi cientificado em 18/12/2018 (e-fls. 27). A autuação foi lavrada nos seguintes termos:

2.1. A imposição da penalidade é referente a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 250.000,00, transmitida pelo contribuinte em 04/12/2014.

2.2. O crédito pleiteado foi analisado no processo nº 16692.720596/2017-11, resultando no não reconhecimento do direito creditório e na não homologação das compensações declaradas na DComp, conforme cópia do Despacho Decisório (DD), juntada ao presente processo (e-fls. 3/8).

2.3. Em função da não homologação das compensações dos débitos, motivada pela inserção de informação falsa na declaração, foi lavrado o presente lançamento de ofício, conforme previsto no art. 18, *caput*, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Irresignado, em 15/01/2019 (e-fls. 30), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 31/42), vazada nos seguintes termos, sinteticamente:

3.1. A Impugnante afirma ter havido erro no enquadramento legal, porque o art. 18, *caput*, e seu § 2º, da Lei 10.833, de 2003, tem aplicação restrita, apenas quando houver comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A autoridade fiscal em momento algum logrou êxito em comprovar que houve inserção de informações falsas nas DComps apresentadas;

3.2. Assevera que, desse modo, ainda que as compensações não fossem homologadas pelo Fisco, caberia tão somente a aplicação da multa isolada de 50%, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996;

3.3. Prossegue afirmando que a aplicação de multa isolada de 50% ao presente caso legalmente poderia se justificar, pois não houve falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, tendo ele atendido às intimações e esclarecido acerca das compensações efetuadas. Se ocorreu qualquer falsificação, isso se atribui à empresa cedente dos créditos e não à Impugnante, a qual tomou as devidas precauções na compra dos créditos e formalizou contrato formal de compra e venda desses, tendo pago valor de mercado pelos créditos compensados (e-fls. 57/61);

3.4. Diz ser redundante afirmar que a RFB possui acesso a todas as declarações das empresas que se dizem possuidoras de créditos e, sendo assim, consegue verificar a inexistência de alegado direito creditório e que, neste sentido, é fácil concluir que a autoridade fiscal não cumpriu sua função/dever de investigação. Agindo desse modo, a Fiscalização utilizou-se de presunções, concluindo que a Impugnante falsificou documentos, apenas pelo fato de não ter a mesma apresentado todos os documentos comprobatórios da existência do crédito.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. 107-003.991 - 15ª TURMA DA DRJ07, proferido em sessão realizada em 30/11/2020 (e-fls. 76/85), de que se deu ciência ao Contribuinte em 27/05/2021 (e-fls. 90), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2014*

*LANÇAMENTO. FALTA DE PROVAS. NULIDADE.*

*Observados os requisitos de forma e competência e inexistindo cerceamento de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos não há que se cogitar de nulidade do lançamento. Falta de provas enseja a sua improcedência e não sua nulidade.*

*PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2014*

*DCOMP. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA ISOLADA.*

*A inserção de informação sabidamente inverídica na Dcomp quanto à origem do crédito, sendo ele de terceiros e indicado como próprio, configura o dolo, ensejando a aplicação da multa no dobro do percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9430/1996, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

5. Irresignado, em 07/06/2021 (e-fls. 92), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 93/113), em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação, pugnando pela (i) “impossibilidade de aplicação da multa isolada com a multa de ofício”; e (ii) pela “não incidência de juros sobre a multa”.

## VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 90 e 92), pelo que dele se conhece.

## MÉRITO

### Multa de 150%

7. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos, quanto à matéria:

*“Vale resumir o que consta do despacho decisório proferido no processo 16692.720596/2017-11, acostado às e-fls. 3/8 do presente processo, e que deu supedâneo à presente exação: [...]*

*No caso ora em exame a interessada informou no PER/DCOMP nº 01921.37890.041214.1.3.02-0836 que teve retenções de IRPJ sob o código de receita 3426 por duas fontes pagadoras. Ou seja, informou crédito próprio. Como estas informações não foram confirmadas a interessada fora intimada a prestar esclarecimentos. Em sua resposta é que revelou que o saldo negativo de IRPJ pertence à empresa INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, e que é fruto de uma cessão e transferência de direitos sobre créditos de origem tributária federal, firmado com terceiros. Junto com a resposta trouxe a cópia do contrato (anexo III, fls. 31 a 35 do processo 16692.720596/2017-11, apenso ao presente).*

*Se o crédito na Dcomp sabidamente era de terceiro a informação de que a interessada sofrera retenção de CSLL por fontes pagadoras não é verdadeira, como consta no Despacho Decisório, vale lembrar:*

*Fica claro que foi prestada falsa informação no PER/DCOMP nº 01921.37890.041214.1.3.02-0836, pois, segundo o próprio responsável legal do sujeito passivo, o crédito pleiteado pertence à INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, e, não, à Artefatos de*

Metais Condor Ltda, como declarado no PER/DCOMP nº 01921.37890.041214.1.3.02-0836.

Uma informação falsa é aquela que tem por objeto adulterar a realidade para permitir uma ação que seria impossível sem ela. Se a interessada informasse na Dcomp que o crédito era de terceiros provavelmente o próprio sistema PER/Dcomp criticaria essa informação e a compensação não seria consumada. Informando ser o crédito de retenções de fontes pagadoras sem sê-lo, conseguiu compensar, em um primeiro momento, seus débitos. Neste caso, pelo menos, logrou diferir o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Portanto, os fatos estão claramente provados. Há informação falsa na Dcomp 01921.37890.041214.1.3.02-0836 porque o crédito não é oriundo de retenções das pessoas jurídicas indicadas e desde sempre a interessada sabia desse fato. Não é o crédito ser de terceiros que é relevante para demonstrar o dolo mas a sua inserção na Dcomp como se próprio fosse.

(...)

Por conseguinte, correta a subsunção do fato ao enquadramento legal indicado na autuação porque o art. 18, caput, e seu §2º, da Lei 10.833/03, que têm a seguinte dicção: [...]” (grifou-se).

8. De logo, quanto ao processo nº 16692.720596/2017-11, diga-se que este foi apreciado nesta sessão de julgamento, tendo sido negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a não-homologação da DComp nº 1921.37890.041214.1.3.02-0836.

9. Em seguida, como visto, não pode mesmo prevalecer a afirmação da Interessada, no sentido de que referida conduta “[...] denota a sua boa-fé e não a intenção de falsificar documento ou agir de forma dolosa contra o erário público”. Dificilmente, para não dizer que seria impossível, o Sistema de Controle de Créditos (SCC) da RFB aceitaria transmissão de declaração que tivesse como origem de direito um crédito de terceiro, de sorte que, se assim tivesse informado, não teria seus débitos extintos até ulterior homologação do Fisco. Assim, em um primeiro momento, o Contribuinte adultera a realidade e insere em DComp retenções em fonte de que seria beneficiário; em um segundo momento, instado pela Autoridade Fiscal, admite de que delas não o seria, reconhecendo que se tratam de créditos cedidos por terceiro. Na dicção da Recorrente, “não paira qualquer dúvida” acerca da falsidade dos elementos incluídos na declaração em comento.

10. Por fim, consigne-se que, em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal considerou “[...] inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, **sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude [...]**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), condutas verificadas nos autos.

**Impossibilidade de aplicação da multa isolada com a multa de ofício**

11. Nesta instância recursal, a Interessada inova e aduz que “[n]o caso em tela, no processo nº 16692.720596/2017-11 (que deu origem ao presente auto de infração) o Fisco exige as contribuições e os impostos que haviam sido compensados com correção e multa de ofício [inciso I (do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996)], motivo pelo qual não pode prosperar a presente autuação na qual se exige multa isolada [inciso II (do mencionado artigo)], sob pena de configurar dupla penalidade em razão da mesma hipótese de incidência”

12. Como se infere das razões recursais, há uma impropriedade de parte da Interessada, quando aduz que “[...] nas situações em que se constata a falta ou insuficiência de recolhimentos mensais inciso II, letra ‘b’ da Lei nº 9.430/96, prevê que será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal que não houver sido recolhido na data estipulada”. Tal multa isolada se refere a pagamentos de estimativa, que não é o tema do lançamento que ora se aprecia.

13. Nesse passo, esclareça-se. De um lado, o Contribuinte está sendo cobrado, no âmbito do processo nº 16692.720596/2017-11, pelos débitos que permaneceram em aberto em função da não-homologação da DComp nº 01921.37890.041214.1.3.02-0836, com multa de ofício de 75%, nos termos do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; de outro lado, no presente processo, discute-se lançamento de ofício por conta de multa isolada por “falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, como referem o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003. Assim, não há identidade de fatos que originaram as duas imputações, sendo possível a sua cumulação.

**Não incidência de juros sobre a multa de ofício**

14. Nesta instância recursal, a Interessada inova e aduz que a “[...] multa isolada aplicada não está sujeita aos juros de mora pela taxa SELIC, tendo em vista que não é débito decorrente de tributos e contribuições”.

15. Como visto, na dicção do *caput* e do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, está a se tratar de “[...] lançamento de ofício [...]” de “[...] multa isolada [...]”. Quanto à incidência de juros sobre ele, a matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que assim preleciona em seu enunciado sumular de nº 108: “[i]ncidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

**CONCLUSÃO**

16. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário. No mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

ACÓRDÃO 1301-006.977 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.720909/2018-12

DOCUMENTO VALIDADO